



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10580.004329/2007-02
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-005.547 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de outubro de 2019
Recorrente ASC ASSESSORIA E COM DE SIST E SERVIÇOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/1996 a 31/12/2000

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AUTO DE INFRAÇÃO. INFRAÇÃO A DISPOSITIVO LEGAL. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS RELACIONADOS COM AS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

Deixar a empresa de exibir qualquer documento ou livro relacionados com as contribuições previstas na Lei nº 8.212, de 24.07.91, ou apresentar documento ou livro que não atenda às formalidades legais exigidas, que contenha informação diversa da realidade ou `que omita a informação verdadeira, constitui infração à Lei nº 8.212, de 24.07.91, art. 33, §§ 2º e 3º, combinado com os art. 232 e 233 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.99.

DECADÊNCIA - O direito de a Seguridade Social apurar e constituir seus créditos se extingue após 05 (cinco) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Francisco Nogueira Guarita - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiyama, Débora Fófano Dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente)

Relatório

O presente processo trata de recurso voluntário em face do Acórdão nº 15-13.169 – 7ª Turma da DRJ/SDR, fls. 34 a 43.

Trata de autuação referente a contribuições sociais destinadas à Seguridade Social e, por sua precisão e clareza, utilizarei o relatório elaborado no curso do voto condutor relativo ao julgamento de 1ª Instância.

Da Autuação

Trata-se de infração ao art. 33, §§ 2º e 3º, da Lei 8.212/91, combinado com os artigos 232 e 233 do Regulamento da Previdência Social ~ RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por ter deixado a empresa acima identificada de apresentar à fiscalização, os documentos abaixo relacionados, quando da imposição da prática do ato consubstanciado nos Termos de Intimação para Apresentação de Documentos - TIAD, datados de 20/03/2006 e 11/07/2006, às fls. 09 e 10, respectivamente.

- Livros Diário e Razão relativos ao período de 01/1996 a 12/2000 (a empresa alegou que tais livros foram incinerados pelo fato de terem seus períodos prescritos).

- Todos os Registros de Empregados (fornecido, apenas, 0 Livro de Registro de Empregados - LRE nº 01).

- Folhas de Pagamento referentes aos períodos de 01/1996 a 03/1999, 05/2000 a 12/2000 e 13º/2000.

- RAIS de 01/ 1996 a 12/2000 (a empresa forneceu, apenas, os recibos de entrega das RAIS).

- Todas as GFIP do período de 01/1999 a 12/2000 (fornecida, apenas, parte destes documentos).

No tocante à penalidade, foi aplicada a multa com base nos artigos 92 e 102, da Lei nº 8.212/91 e artigo 283, inciso II, alínea "j" do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3048/99, reajustada na forma do art. 373 do citado Regulamento, em conformidade com a Portaria MPS/GM nº 119, de 18/04/2006, no valor de R\$ 11.568,83 (onze mil e quinhentos e sessenta e oito reais e oitenta e três centavos).

De acordo com o Relatório Fiscal da Aplicação da Multa, fls. 13, não foram verificadas as situações agravantes relacionadas no artigo 290 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99.

Da impugnação

Cientificado do Auto de Infração em 17/08/2006, fls. 01, o autuado apresentou impugnação de fls. 26/27, em 01/09/2006, protocolada na Agência da Previdência Social de Salvador - Itapua, sob o nº 36192.004393/2006-61, juntando cópias de documentos, fls. 28/31, alegando, em síntese o que segue:

O endereço constante do Auto de Infração não é o endereço da notificada, mas, sim o endereço do escritório de contabilidade. O endereço correto é o constante da defesa apresentada e do Contrato Social em anexo, qual seja: Av. Santos Dumont, nº 2615, Shopping Litoral Norte, sala 130, Lauro de Freitas, Bahia.

É inconstitucional o “caput” do art. 45 da Lei nº 8.212/91 o qual prevê o prazo de decadência e de prescrição de 10 anos para que a Seguridade Social apure e constitua seus créditos, por invadir área reservada à Lei Complementar, vulnerando dessa forma o art. 146, III, “b”, da Constituição Federal. Cita decisão do TRF 4ª Região, Corte

Especial, referente ao AI nº 2000.04.01 .09228-3/PR, incidente de inconstitucionalidade.

Aduz ainda que, as contribuições previdenciárias, enquanto espécie tributária que são, submetem-se aos prazos previstos no CTN, o qual é o veículo adequado para que sejam estabelecidas as normas gerais em matéria tributária. STF, RE nº 148754-ZHU. A questão da prescrição e da decadência é pacificada através do Art. 146, III e Art. 149. O Art. 142, parágrafo único, do CTN diz que a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, e combinado com o art. 173 do CTN autoriza o lançamento de ofício ou a revisão do lançamento no prazo legal de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte.

Portanto, não há obrigatoriedade de apresentar os documentos (Livros Diário e Razão), relativos ao período de 01/1996 a 12/2000, por estarem dentro da decadência e prescrição, que é de cinco anos, conforme o art. 142 do CTN.

Conforme ratifica o Auto, foi fornecido o Livro de Registro de Empregados.

As RAIS e as folhas de pagamento de 01 a 03/1999, de 05/2000 a 12/2000 e dos 13º salários estão decadentes e prescritas em cinco anos, conforme art. 142 do CTN. As GFIP foram entregues em sua totalidade.

Requer o autuado a improcedência do presente Auto de Infração pelos motivos expostos em sua defesa e que sendo esta indeferida, os autos sejam encaminhados à Superintendência.

Em sua decisão, o órgão julgador de 1ª instância, decidiu que não assiste razão à contribuinte, de acordo com a seguinte ementa:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/1996 a 31/12/2000

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AUTO DE INFRAÇÃO. INFRAÇÃO A DISPOSITIVO LEGAL. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS RELACIONADOS COM AS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

Deixar a empresa de exibir qualquer documento ou livro relacionados com as contribuições previstas na Lei nº 8.212, de 24.07.91, ou apresentar documento ou livro que não atenda às formalidades legais exigidas, que contenha informação diversa da realidade ou que omita a informação verdadeira, constitui infração à Lei nº 8.212, de 24.07.91, art. 33, §§ 2º e 3º, combinado com os arts. 232 e 233 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.99.

DECADÊNCIA - O direito de a Seguridade Social apurar e constituir seus créditos somente extingue-se após 10 (dez) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído. Art. 45 da Lei nº 8.212/91.

PRESCRIÇÃO - O prazo de prescrição é contado a partir da constituição definitiva do crédito, isto é, da data em que não mais admita a Fazenda Pública discutir a seu respeito, em procedimento administrativo. Art. 46 da Lei nº 8.212/91.

PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. DIFERENÇA - A decadência resulta da perda do direito do órgão arrecadador de efetivar a apuração e o lançamento do seu crédito, enquanto que a prescrição importa a perda do direito da Fazenda Pública de promover o ajuizamento da ação de execução.

INCONSTITUCIONALIDADE - O julgador de instância administrativa não possui competência para apreciar arguições de inconstitucionalidade da legislação

previdenciária. A autoridade administrativa está adstrita aos atos normativos elaborados pelo Poder Executivo, não sendo de sua competência discutir sobre- ilegalidade ou inconstitucionalidade dos mesmos.

Considerando que o contribuinte apresentou tempestivamente este recurso voluntário às fls. 50/52, conheço do mesmo, que será analisado conforme o voto apresentado a seguir.

Voto

Conselheiro Francisco Nogueira Guarita, Relator

Por ser tempestivo e por atender as demais condições de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário.

Analisando o auto de infração, que limitou-se ao lançamento de contribuições previdenciárias do período de janeiro de 1996 a dezembro de 2000, verificamos que a ciência ao mesmo deu-se em 17/08/2006.

Considerando que o entendimento dos órgãos julgadores administrativos até o advento da decisão definitiva do STF em 2008 em relação à decadência das contribuições previdenciárias que era de 10 anos e passou a ser de 05 anos, não resta outra alternativa a este Conselho, a não ser considerar decaído o presente lançamento.

Enxertos do voto do conselheiro Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, através do acórdão 2201-005.446 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, datado de 12/09/2019.

No que diz respeito à decadência dos tributos lançados por homologação, o Superior Tribunal de Justiça – STJ julgou o Recurso Especial nº 973.733 - SC (2007/0176994-0), em 12 de agosto de 2009, com acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC e da Resolução STJ 08/2008 (regime dos recursos repetitivos), da relatoria do Ministro Luiz Fux, assim ementado:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL .ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).

3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato impositivo, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).

5. In casu, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos impositivos ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001.

6. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuasse o lançamento de ofício substitutivo.

7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008."

Portanto, sempre que o contribuinte efetue o pagamento antecipado, o prazo decadencial se encerra depois de transcorridos 5 (cinco) anos do fato gerador, conforme regra do art. 150, § 4º, CTN. Na ausência de pagamento antecipado ou nas hipóteses de dolo, fraude ou simulação, o lustro decadencial para constituir o crédito tributário é contado do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos termos do art. 173, I, CTN.

Por ter sido sob a sistemática do art. 543-C do antigo CPC, a decisão acima deve ser observada por este CARF, nos termos do art. 61, §2º, do Regimento Interno do CARF (aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015):

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

No caso concreto, verifica-se que o presente lançamento diz respeito a multa por falta de apresentação de elementos relacionados a contribuições previdenciárias já fulminadas pela decadência. Por conta disso, independente de ter havido ou não pagamento antecipado do tributo, na pior das hipóteses para o contribuinte, o prazo máximo para o fisco efetuar o

lançamento de tributos e/ou multas, seria 31/12/2005, situação esta que não ocorreu, pois a ciência do auto de infração foi efetuada em 17/08/2006.

Em corroboração com o enunciado, temos o disciplinamento do CTN:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

Portanto, entendo que estão extintos pela decadência os créditos objeto do presente lançamento, tendo em vista que a RECORRENTE tomou ciência do mesmo em 17/08/2006.

Conclusão

Assim, tendo em vista tudo que consta nos autos, bem como na descrição dos fatos e fundamentos legais que integram o presente, conheço do presente recurso, para preliminarmente, dar provimento ao mesmo, declarando a sua decadência.

(assinado digitalmente)

Francisco Nogueira Guarita